



LEI Nº 638/2007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-CONSELHO FUNDEB.

O prefeito do Município de Cantagalo, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte

LEI

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do **FUNDEB**, no âmbito do Município de Cantagalo.

Capítulo II Da composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) um representante dos professores das escolas publicas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas publicas municipais
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas publicas municipais;
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas publicas municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica publica;
- VII) um representante do Conselho Tutelar



§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 3º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas comunidades escolares.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho do **FUNDEB**:

I – O cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

- A) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- B) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do **FUNDEB** nos casos de afastamento ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de :

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do **FUNDEB**.

Art 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato.



Capítulo III Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo.
 - II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
 - III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
 - IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo poder Executivo Municipal; e
 - V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;
- Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Esta impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta Lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º NO prazo Máximo de 30(tinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilizou seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º O Conselho do FUNDEB atuara com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao poder Executivo Municipal.



Art. 11º A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I – não será remunerada;
- II – é considerada atividade de relevante interesse social;
- III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividade de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas publicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do termino do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12º O Conselho do FUNDEB não contara com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas a execução plena das competências do Conselho e oferecer ao **MINISTÉRIO** da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal devera ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretario Executivo do Conselho.

Art. 13º O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretario Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14º - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato esta se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cantagalo, 28 de Junho de 2007.


PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007

LEI Nº 333/2007
 DATA: 26/06/2007